



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44/CS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova as Normas para Afastamento
de Servidor Técnico-Administrativo
para Capacitação no âmbito do IFAL.

O **CONSELHO SUPERIOR** do Instituto Federal de Alagoas, no uso de suas atribuições institucionais, **considerando** o que consta no processo nº 23041.003026/2011-90, de 16/06/2011 e as decisões tomadas na reunião extraordinária de 27 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - **APROVAR** na forma do anexo, as Normas para Afastamento de Servidor Técnico-Administrativo para Capacitação;

Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA
Presidente do Conselho Superior

44125/2011



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

**NORMAS PARA AFASTAMENTO DE SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA
CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - Caracteriza-se como afastamento para capacitação e qualificação a dispensa temporária do servidor técnico-administrativo, do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo, para participar de diferentes modalidades de aperfeiçoamento e desenvolvimento, que venham a contribuir com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 2º - Consideram-se como modalidades de capacitação e qualificação, para efeito desta resolução, ações de capacitação e qualificações presenciais e a distância, assim definidas:

§ 1º **Capacitação** - processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais:

I – **cursos para desenvolvimento e atualização**: cursos com cargas horárias diversificadas, inferiores a 180 horas, que visam ao desenvolvimento e à atualização do servidor, em consonância com as necessidades da Instituição;

II – **treinamento em serviço**: capacitação que visa à aquisição de conhecimentos e de habilidades operacionais, sob supervisão específica;

III – **grupo formal de estudos**: capacitação que, por meio de instituição formal de grupo de estudos, visa à aquisição de conhecimentos específicos de forma coletiva, propiciando a interpretação do objeto de estudo e o intercâmbio de ideias entre os membros do grupo, sob supervisão específica;

IV – **estágio profissional**: execução de atividades pertinentes à profissão e à ocupação, por meio de experiência direta, sob supervisão específica;



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

V – **intercâmbio profissional**: execução de atividades pertinentes à profissão/ocupação, através de experiência direta, sob supervisão específica;

VI – **visitas técnicas**: observação sistemática de atividades similares ou correlatas à profissão e à ocupação;

VII – **eventos de curta duração**: congressos, encontros, conferências, seminários, fóruns, mesas-redondas, palestras, oficinas ou similares;

VIII – **cursos de aperfeiçoamento**: cursos que visam atualizar e a aprimorar conhecimentos e habilidades cuja carga horária mínima exigida seja de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 2º **Qualificação** - processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira:

I – **cursos de graduação**: cursos em nível de 3º grau;

II – **cursos de aperfeiçoamento**: cursos de pós-graduação *lato sensu*, baseados em ações de educação formal, abertos a portadores de diploma de curso superior, ou cursos que visam a atualizar e a aprimorar conhecimentos e habilidades cuja carga horária mínima exigida seja de 180 (cento e oitenta) horas;

III – **cursos de especialização**: cursos de pós-graduação *lato sensu* que têm por objetivo preparar profissionais já graduados, em áreas específicas de estudos, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com a legislação em vigor;

IV – **mestrados**: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de acordo com a legislação em vigor;

V – **doutorados**: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de acordo com a legislação em vigor;

VI – **pós-doutorados**: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de acordo com a legislação em vigor;

CAPÍTULO III

DA DURAÇÃO DO AFASTAMENTO

Art. 3º - A duração do afastamento para a realização de ações de capacitação e qualificação, na forma do Decreto nº 5.707/06, será de até:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

I - 12 (doze) meses para especialização ou aperfeiçoamento;

II - 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

III - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

IV - 12 (doze) meses para pós-doutorado;

V - 6 (seis) meses para intercâmbio e estágio profissional.

§ 1º - Para curso de graduação, o prazo máximo será de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no artigo 9º destas normas e em seus parágrafos.

§ 2º - As demais ações de capacitação serão analisadas separadamente e em nenhuma hipótese poderão exceder o limite máximo de 12 (doze) meses, quando parcial, e de 3 (três) meses, quando integral.

Art. 4º - A renovação do período de afastamento, quando superior a 12 (doze) meses, dar-se-á a cada ano com base na análise do desempenho do servidor, sendo de responsabilidade da chefia imediata, após pronunciamento da Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal, da Reitoria, a deliberação acerca da matéria, em conformidade com os prazos e documentos apresentados semestralmente, de acordo com o artigo 25, inciso I, desta Resolução. A seguir, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os registros e procedimentos referentes à ciência do interessado e da instituição de ensino ministradora da ação de capacitação.

§ 1º - Para curso de graduação, a renovação do afastamento dar-se-á semestralmente, comprovado o disposto no § 2º do artigo 14 e obedecido o artigo 25, inciso I, desta Resolução.

§ 2º - O servidor deverá acompanhar anualmente a renovação de seu afastamento, não podendo, em hipótese alguma, alegar desconhecimento de algum cancelamento que porventura possa ocorrer, sendo responsável por reassumir suas funções no IFAL imediatamente, sob pena de incorrer em lançamento de faltas e situações decorrentes destas.

Art. 5º - A prorrogação do afastamento, por prazo que ultrapasse os limites estabelecidos, poderá ocorrer em casos especiais, devidamente justificados pela instituição ministradora da ação de capacitação, a critério da Diretoria de Gestão de Pessoas, ouvidos a Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal e a Chefia imediata, com a concordância do Diretor-Geral, no caso de Campus, e do Reitor, no caso da Reitoria, e solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

Parágrafo único - Serão também considerados na análise dos pedidos de prorrogação de afastamento todos os relatórios de desempenho acadêmico apresentados durante o período autorizado anteriormente.

Art. 6º - Os afastamentos de que tratam esta Resolução não poderão exceder a 4 (quatro) anos quando realizados no exterior, conforme disposto no § 1º do Art. 95 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO

Art. 7º - O servidor técnico-administrativo pertencente ao Quadro de Pessoal do IFAL poderá afastar-se de suas atividades para capacitação e qualificação em instituições nacionais e estrangeiras, com base em legislação vigente e pertinente ao assunto.

Art. 8º - O afastamento para capacitação e qualificação poderá ocorrer quando o horário destinado à participação do servidor no respectivo evento inviabilizar o cumprimento de sua jornada semanal de trabalho, na forma do disposto no artigo 9º, do Decreto nº 5.707/06, garantidos os interesses da Unidade de Exercício e da Instituição como um todo, bem como o interesse do servidor, que passa a ser agente de sua própria capacitação e qualificação, cujo afastamento é classificado nas seguintes modalidades:

I - **Por iniciativa da Instituição:** afastamento para toda e qualquer modalidade de capacitação e qualificação que se referencia no Plano Anual de Capacitação do IFAL, definido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, podendo ocorrer com a liberação integral ou parcial da carga horária do servidor;

II - **Por iniciativa do servidor:** para esta modalidade de afastamento são previstas três formas:

a) **cursos de longa duração:** aqueles com períodos superiores a 3 (três) meses, destinados à graduação, ao aperfeiçoamento, à especialização, ao mestrado, ao doutorado, ao pós-doutorado, ao estágio, ao intercâmbio profissional e aos grupos formais de estudos;

b) **ações de capacitação eventuais:** visitas técnicas, cursos de treinamento e eventos de curta duração, todos com períodos de até 3 (três) meses;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

c) **licença para capacitação**: afastamento previsto no artigo 87, da Lei nº 8.112/90, e art 10, do Decreto nº 5.707/2006, para afastamento de até 3 (três) meses.

Art. 9º - A proposta para afastamento para capacitação e qualificação ocorrerá a partir de requerimento do servidor, ou com a anuência deste, quando se tratar de afastamento por iniciativa da Instituição, devendo, obrigatoriamente, estar comprovada a correlação entre o curso, objeto do afastamento, o cargo e/ou o ambiente organizacional do servidor, em qualquer modalidade.

§ 1º - A análise para verificação da relação direta entre o curso, o cargo e o ambiente organizacional do servidor, de que trata o caput, será de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas, após o parecer da chefia imediata.

§ 2º - Nos casos de qualificação, a Diretoria de Gestão de Pessoas deverá solicitar pronunciamento da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação sobre a relação do curso solicitado com a política institucional de qualificação e outros aspectos que julgar necessários.

Art. 10 - Fica a cargo da chefia imediata do servidor a definição dos padrões de desempenho esperados, determinante fundamental para o diagnóstico, que indicará a necessidade de capacitação, bem como para todos os trâmites referentes à matéria, na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 11 - A concessão de afastamento, de que trata as alíneas “a” e “c”, do Inciso II, do art. 8º, para capacitação e qualificação estará condicionada ao funcionamento do Setor.

§ 1º - Nas Unidades em que haja insuficiência de recursos humanos para atender à demanda dos serviços, ou na hipótese de lotação de apenas um servidor para determinada função, a chefia imediata deverá providenciar a redistribuição das tarefas ou verificar a possibilidade de substituição do servidor a ser capacitado, de forma a viabilizar, sempre que possível, sua liberação.

§ 2º - Para seleção de servidores, na hipótese de quantitativo superior ao especificado no caput deste artigo, a chefia imediata deverá utilizar os critérios abaixo discriminados, para definição daqueles que, prioritariamente, participarão do projeto de capacitação, por ordem:

I - avaliação das necessidades identificadas na análise da capacitação profissional, considerando os requisitos necessários ao alcance das metas individuais, setoriais e institucionais;

II - atuação em atividades que enquadrem o servidor na definição do público-alvo prioritário, prevista no Plano Anual de Capacitação do IFAL; e

III - maior tempo de efetivo exercício no IFAL; e



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

IV – ordem de abertura do processo administrativo referente à solicitação no setor de protocolo da Instituição.

Art. 12 - A Diretoria de Gestão de Pessoas definirá critérios para a distribuição das vagas existentes, em ações de capacitação por esta promovidas.

Parágrafo único - Fica a Diretoria de Gestão de Pessoas autorizada a indicar a composição de turmas de cursos específicos que visem à eliminação de carências de capacitação pontuais, detectadas no âmbito da Instituição, de forma a garantir a eficácia na aplicação de sua Política de Capacitação, com a conseqüente agilização no alcance das metas estabelecidas.

Art. 13 - A concessão de afastamento para curso de longa duração, por iniciativa do servidor, somente será autorizada após concluído o período de estágio probatório no IFAL.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento, conforme § 2º, do art. 96-A, da Lei 8.112/90.

§ 2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, conforme § 3º, do art. 96-A, da Lei 8.112/90.

Art. 14 - Para curso de graduação, o afastamento será parcial, no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, quando esta for superior ou igual a 30 (trinta) horas semanais, não havendo concessão desta modalidade de qualificação para servidores com jornada semanal inferior àquela acima especificada.

§ 1º - Para a concessão desta modalidade de qualificação, o servidor deverá comprovar a carga horária destinada ao curso, semestralmente, que não poderá ser inferior a 12 (doze) horas/aula semanais, distribuídas, no mínimo, em 3 (três) dias da semana. Na hipótese do não-cumprimento do disposto neste parágrafo, o afastamento será suspenso imediatamente, podendo o servidor se valer do horário especial para estudante, de acordo com o disposto no capítulo XI, desta Resolução.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo só poderá ser autorizado quando ficar comprovada, por meio de documentos, a impossibilidade do servidor repor a carga horária de trabalho utilizada para estudos, durante a semana, na forma do disposto no artigo 98, da Lei nº 8.112/90, na Unidade de Lotação.

Art. 15 - A autorização do afastamento para capacitação e qualificação implicará o compromisso de, no retorno, o servidor exercer suas atividades no IFAL por período, no



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

mínimo, igual ao do afastamento, com o mesmo vínculo funcional, incluídas as prorrogações, salvo mediante indenização das despesas havidas com seu afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento, conforme § 5º, do art. 96-A, da Lei 8.112/90.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, conforme § 6º, do art. 96-A, da Lei 8.112/90.

§ 3º A indenização das despesas ocorridas será feita em valores atualizados, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16 - O servidor somente poderá obter autorização para novo afastamento superior a 3 (três) meses após exercer suas atividades por período igual ou maior ao do afastamento anterior, exceto no caso do Inciso I, do art. 8º.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO

Art. 17 - A concessão de afastamento, de que trata as alíneas “a” e “c”, do Inciso II, do art. 8º, para capacitação e qualificação, realizado em Território Nacional, por iniciativa do servidor será analisado e autorizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante requerimento próprio, cumprindo os seguintes requisitos:

I – Justificativa de pedido;

II – Pronunciamento da chefia imediata e concordância do Diretor-Geral, no caso de câmpus, e do Reitor, no caso da Reitoria, acerca do interesse da Instituição na realização da capacitação ou qualificação.

III – documentação referente ao curso ou evento da capacitação ou qualificação, contendo: nome da instituição, programação do curso ou evento, local e período de realização;

IV - Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do evento ou curso;

V – informação do período pretendido do afastamento, que deverá estar compatível com o período de duração do curso ou evento;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

VI – Termo de Compromisso, assinado pelo servidor, comprometendo-se a apresentar, trimestralmente, documento comprobatório de frequência;

VII – Termo de Compromisso, assinado pelo servidor, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após seu retorno, relatório das atividades realizadas e a comprovação de conclusão do curso ou evento de capacitação ou qualificação;

§ 1º - O servidor interessado deverá abrir processo administrativo do pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data afastamento.

§ 2º - O processo administrativo deverá ser encaminhado a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Reitoria, 30 (trinta) dias antes da data afastamento.

Art. 18 - O afastamento para o exterior por iniciativa do servidor será analisado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante os requisitos citados no artigo anterior, autorizado pelo Magnífico Reitor.

Art. 19 - A concessão de afastamento, de que trata a alínea “b”, do Inciso II, do art. 8º, ações de capacitação eventuais, por iniciativa do servidor, será analisado e autorizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante requerimento próprio, cumprindo os seguintes requisitos:

I – Justificativa de pedido;

II – Pronunciamento da chefia imediata;

III – documentação referente ao curso ou evento da capacitação ou qualificação, contendo: nome da instituição, programação do curso ou evento, local e período de realização;

IV – Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do evento ou curso.

§ 1º - O servidor interessado deverá abrir processo administrativo do pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data afastamento.

§ 2º - O processo administrativo deverá ser encaminhado a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Reitoria, 30 (trinta) dias antes da data afastamento.

Art. 20 - A concessão de afastamento, de que trata o Inciso I, do art. 8º, conforme Plano Anual de Capacitação do IFAL, será analisada e autorizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante requerimento da chefia imediata, cumpridos os seguintes requisitos:

I – Justificativa de pedido;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

II – Pronunciamento da chefia imediata e concordância do diretor geral, no caso de câmpus, e do Reitor, no caso da Reitoria, acerca do interesse da Instituição na realização da capacitação ou qualificação.

III – documentação referente ao curso ou evento da capacitação ou qualificação, contendo: nome da instituição, programação do curso ou evento, local e período de realização;

IV – Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do evento ou curso;

V – informação do período pretendido do afastamento, que deverá estar compatível com o período de duração do curso ou evento;

VI – Termo de Compromisso, assinado pelo servidor, comprometendo-se a apresentar, trimestralmente, documento comprobatório de frequência;

VII – Termo de Compromisso, assinado pelo servidor, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após seu retorno, relatório das atividades realizadas e a comprovação de conclusão do curso ou evento de capacitação ou qualificação;

§ 1º - O servidor interessado deverá abrir processo administrativo do pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data afastamento.

§ 2º - O processo administrativo deverá ser encaminhado a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Reitoria, 30 (trinta) dias antes da data afastamento.

Art. 21 - Não serão aceitas solicitações de qualquer tipo de afastamento para capacitação e qualificação sem a totalidade da documentação de que tratam os artigos 17 à 20 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 22 - Caberá recurso ao servidor quando constatado vício na condução do processo para a concessão do afastamento por iniciativa do servidor, que deverá ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de ciência do indeferimento nos autos.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser claramente fundamentado e deverá indicar os vícios detectados, contendo, em anexo, quando for o caso, documentação comprobatória; será o recurso destinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, que, após parecer técnico, o submeterá ao Reitor, para deliberação superior.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 23 - Para o afastamento por iniciativa da Instituição, caberá recurso somente quando for constatado fato relevante, devidamente comprovado; será, então, o recurso endereçado à Diretoria de Gestão de Pessoas e interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para análise e deliberação.

Art. 24 - Será liminarmente indeferido o recurso interposto fora do prazo ora estabelecido.

**CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO**

Art. 25 - O servidor afastado para curso com duração superior a 12 (doze) meses deverá apresentar à sua chefia imediata, dentro dos prazos abaixo estabelecidos:

I – **semestralmente**, atestado de frequência e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 30 (trinta) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;

II – **relatório final**, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhado de comprovação de conclusão do curso ou evento de capacitação ou qualificação, de um exemplar da tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

Parágrafo único - A chefia imediata terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data de entrega da documentação de que trata este artigo, para encaminhar os respectivos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registros e controles pertinentes.

Art. 26 - O servidor afastado para grupo formal de estudos, treinamento, intercâmbio, estágio, visita técnica e eventos de curta duração deverá apresentar à chefia imediata:

I – relatório final das atividades desenvolvidas e/ou estudadas até 15 (quinze) dias após seu término;

II – documento comprobatório de participação nas ações de capacitação, na forma a seguir:

- a) **grupo formal de estudos e visita técnica**: comprovação de frequência;
- b) **treinamento em serviço, intercâmbio, estágio profissional**: declaração de conclusão das atividades e avaliação do supervisor;
- c) **eventos de curta duração**: certificados.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 27 - O servidor afastado por iniciativa da Instituição deverá apresentar à chefia imediata, ao final das atividades de capacitação, certificado ou diploma ou, quando for o caso, declaração de conclusão.

Art. 28 - Caberá à chefia imediata, a partir da avaliação de desempenho medir os efeitos da capacitação nas atividades laborativas do servidor.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO AFASTAMENTO

Art. 29 - São razões para a revogação automática da concessão do afastamento, para o caso de curso superior a 12 (doze) meses:

I - reprovação por faltas às atividades;

II - não-cumprimento do disposto no artigo 24 desta Resolução.

III - não-cumprimento do disposto no § 2º do artigo 14, para os afastamentos para cursos de graduação, observado o artigo 31 desta Resolução;

IV - trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, salvo na hipótese de que trata o artigo 34 desta Resolução.

Art. 30 - Em casos de impedimentos, alheios à vontade do servidor, deverá ser feita comunicação formal à Diretoria de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que emitirá parecer técnico para análise da possibilidade de suspensão temporária do afastamento, podendo este se valer de pronunciamentos da chefia imediata do servidor.

Art. 31 - A concessão de licenças remuneradas a gestantes, a adotantes e as por motivo de doença em pessoa da família, atividades políticas, tratamento de saúde e acidentes em serviço, previstas nos artigos 83, 86, 202, 207, 210 e 211 da Lei nº 8112, implicará a suspensão temporária do afastamento. Neste caso, o servidor deverá formalizar, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a interrupção do afastamento, anexando ao requerimento de formalização a documentação comprobatória da licença.

Parágrafo único - Os impedimentos por motivo de doença em pessoa da família, tratamento de saúde do servidor e acidentes em serviço deverão ser comprovados por atestados médicos, homologados pela Junta Médica Oficial do IFAL, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 32 - Na hipótese de afastamento para curso de graduação poderá haver a suspensão temporária do afastamento no semestre quando, por problema de oferta de disciplina pela instituição de ensino, o servidor ficar impedido de dar cumprimento à carga



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

horária mínima exigida, na forma do disposto no artigo 14, desta Resolução, desde que devidamente comprovado.

Art. 33 - O servidor que, por motivo de força maior, necessitar efetuar trancamento geral de matrícula do curso, objeto do afastamento, deverá, por meio de exposição de motivos, submeter à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas requerimento de suspensão temporária do afastamento, por período específico.

Parágrafo único - A solicitação de que trata este artigo deverá ser formulada com antecedência, em período anterior à sua efetivação na instituição responsável pela capacitação, e destinada à Diretoria de Gestão de Pessoas, para análise e deliberação.

Art. 34 - O servidor afastado deverá comunicar, formalmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, a paralisação das atividades de capacitação ou qualificação quando ocorrer por ocasião de movimento grevista, ficando automaticamente concedida a suspensão temporária do afastamento até a normalização das atividades na instituição responsável pela capacitação ou qualificação, na hipótese de tal movimento se estender por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Caso o movimento grevista não interfira no andamento regular da atividade de capacitação, o servidor deverá anexar, ao comunicado referido neste artigo, justificativa atestada pela instituição ministradora do curso, comprovando tal situação.

Art. 35 - A suspensão temporária do afastamento, quando deferida nas situações explicitadas nos artigos 29, 30, 31, 32 e 33, implica a apresentação do servidor à Diretoria de Gestão de Pessoas, para reassumir suas atividades laborativas, obedecidos os prazos previstos no parágrafo único do artigo 44.

Parágrafo único - Não haverá necessidade de formalização de novo afastamento, para a retomada das atividades de capacitação, quando cessado o motivo da suspensão temporária do afastamento, obedecido o disposto no artigo 44 desta Resolução.

Art. 36 - O afastamento por iniciativa do servidor que for cancelado por um dos motivos expressos no artigo 28, ou por não-cumprimento desta Resolução, implicará o impedimento do servidor em se candidatar a novo afastamento, pelo período de 2 (dois) anos, para atividade de capacitação superior a 3 (três) meses, com carga horária integral, a contar da data do cancelamento.

Art. 37 - O servidor afastado por iniciativa da Instituição não poderá abandonar a atividade de capacitação ou qualificação, haja vista a inserção desta no Plano Anual de Capacitação do IFAL, que tem por objetivo a melhoria de seu desempenho.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

§ 1º - Na hipótese de impedimentos, deverão ser observados os artigos 30 a 34, desta Resolução, ficando alterado, nestes casos, o prazo para comunicação formal à Diretoria de Gestão de Pessoas para 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O não-cumprimento da determinação constante do caput deste artigo implicará a notificação à chefia imediata, com vistas à avaliação de desempenho do servidor, bem como em não mais deter prioridade sobre os demais servidores no respectivo ano, só podendo ser inscrito para nova capacitação, naquele exercício, quando houver vaga remanescente e não acarretar prejuízo em sua Unidade de Exercício.

CAPÍTULO IX

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 38 - O IFAL alocará créditos orçamentários para às ações de capacitação e qualificação a que se referem esta Resolução, observado o disposto no art. 11, do Decreto nº 5.707/06.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO

Art. 39 - Os afastamentos de que tratam estas normas poderão ocorrer, no que concerne à remuneração, nas formas a seguir discriminadas:

I - **com ônus limitado**, quando forem feitos apenas pagamentos de vencimentos e demais vantagens; e

II - **com ônus**, quando, além dos vencimentos e demais vantagens do cargo, forem feitas quaisquer despesas pelos cofres públicos com passagens, diárias ou bolsas de estudo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Para os afastamentos integrais superiores a 3 (três) meses, é obrigatória a apresentação do servidor à Diretoria de Gestão de Pessoas quando na ocasião de seu retorno a este Instituto, não podendo, em hipótese alguma, haver a reassunção de exercício do servidor diretamente na Unidade onde irá prestar seus serviços.

Parágrafo único - O servidor cuja ação de capacitação ocorrer em instituição no exterior ou fora do município onde o servidor exerce suas funções terá, a título de trânsito, prazo de 10 (dez) dias e de 5 (cinco) dias, respectivamente, para reassumir suas funções neste Instituto. Os demais deverão reassumir imediatamente após o término, o cancelamento ou a suspensão temporária do afastamento.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 41 – Caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Reitoria, elaborar os modelos de requerimentos e formulários necessários ao cumprimento desta Resolução, bem como, divulgar e orientar os servidores acerca de seu teor.

Art. 42 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA

Presidente